



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 178, DE 1.º de JULHO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 130/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 130/2021, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 130/2022, e aplicar as punições abaixo relacionadas, em desfavor da empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.850.311/0001-78, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- a) *Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 057/2022 derivada do Pregão Eletrônico 038/2022.*
- b) *Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 01 (um) ano.*
- c) *Aplicação da multa de 20% sobre o valor total da referida Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 20.912.04 (vinte mil, novecentos e doze reais e quatro centavos).*

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

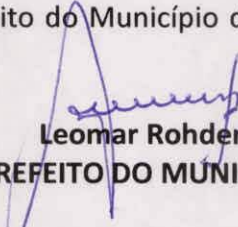
Parágrafo Único: Não quitada a multa no prazo concedido, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 1.º de julho de 2022.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DA DECISÃO / Processo Administrativo.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletronico nº *2610*
de *01/07/22* FL. *1*
Visto *[assinatura]*



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Decreto n.º 130 de 19 de maio de 2022 / Ata de Registro de Preços n. 057/2022

Processo de Licitação número 091 - homologado 02.05.2022.

Pessoa jurídica: Norte Sul Serviços de Saúde Ltda. CNPJ 19.850.311/0001-78

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não assinatura da Ata de Registro de Preços e não cumprimento total do contrato, especialmente relacionado a não entrega da prestação de serviço no prazo legal, conforme solicitado pelo município. A obrigação de prestar o serviço vem estampada na Ata de Registro de Preços.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não cumprir com as condições previstas na Ata derivada da licitação.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 26 de maio de 2022.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 20 de junho de 2022.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO. / CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- *Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 057/2022 derivada do Pregão Eletrônico 038/2022.*
- *Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 01(Um) anos.*
- *Aplicação da multa de 20% sobre o valor total da referida Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 20.912.04 (Vinte mil, novecentos e doze reais e quatro centavos).*

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. O investigado foi citado e não apresentou defesa; não requereu provas nem o depoimento pessoal, atraindo para si o ônus da inércia. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. Especialmente a Ata de Registro de Preços. O município concedeu ao investigado, todas as possibilidades possíveis relacionadas ao



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

cumprimento voluntário da obrigação assumida, bem como a apresentação de defesa. Houveram diversas comunicações entre as partes, via eletrônica. A empresa durante a tramitação do inquérito, não justificou do porquê da não assinatura da Ata e da não prestação do serviço.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO.

Não houve a ouvida do representante do investigado porque não foi requerido.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não assinatura da Ata e o não cumprimento das condições pactuadas na Ata de Registro de Preços. Nesse sentido o relatório apresentado pela Comissão Processante relata de forma satisfatória o descumprimento dos termos inseridos na licitação. Entendo desnecessária a repetição nessa decisão do relatório apresentado pela comissão.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa investigada não cumpriu com sua obrigação. E isso, sem motivo justo. Tanto é que que não apresentou defesa, tornando-se em tese revel.

O pedido de desistência da licitação apresentado pela investigada, motivado por equívoco na interpretação das condições contratuais, foi rejeitado pela Comissão Processante.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicando a penalidade que os membros entenderam ser correta para a infração cometida pela investigada.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É lamentável a dissidia utilizada no litígio investigatório praticada pela investigada e vencedora da licitação. Casos considerados não previsíveis e excepcional na relação contratual acontecem. Porém cabe a parte infratora demonstrar a impossibilidade em cumprir e



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

humildemente buscar solução negociável. Resta claro que a investigada descumpriu o previsto na licitação, desequilibrando assim as condições avençadas no ato gerador das obrigações. O descumprimento da obrigação assumida pela investigada, vem com a agravante de que sequer assinou a Ata. Não apresentou defesa, não deu nenhuma importância ao procedimento investigatório, demonstrando total desrespeito ao Inquérito Administrativo. O pedido de desistência da licitação apresentado pela empresa investigada de fls. 16, não encontra guarida legal nem de fato. O motivo articulado no pedido, distancia-se da verdade, porque a empresa participa de licitações e por esse motivo deve ter colaboradores eficientes e capazes de interpretar claramente os termos de uma licitação. Ressalto que a empresa não cumpriu com o pactuado. Analisando o descumprimento total ata, entendo razoável a aplicação do previsto na cláusula sexta da Ata, aplicando em desfavor da empresa investigada, a multa compensatória de 20% do valor total do contrato no valor de **R\$ 20.912.04 (Vinte mil, novecentos e doze reais e quatro centavos).**

Portanto, utilizo-me totalmente da decisão da Comissão Processante, como razão de decisão, ratificando-a integralmente e estribado nas razões até então apresentadas, decido aplicar as seguintes punições em desfavor da empresa **Norte Sul Serviços de Saúde Ltda, CNPJ n. 19.850.311/0001-78.**

- a) **Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 057/2022 derivada do Pregão Eletrônico 038/2022.**
- b) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 01(Um) anos.**
- c) **Aplicação da multa de 20% sobre o valor total da referida Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 20.912.04 (Vinte mil, novecentos e doze reais e quatro centavos).**

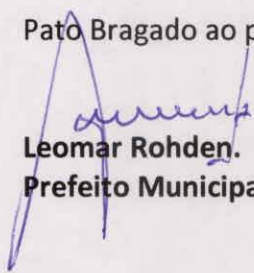
Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo, bem como intimando-a para:

- a) Efetuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 30 dias contados do recebimento da decisão.
- b) Não quitada a multa no prazo concedido, nem solicitado parcelamento, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado ao primeiro dia do mês de julho de 2022.


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.